

Processo nº : 13656.000221/97-11
Recurso nº : 116.795
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANOS DE 1993 e 1994
Recorrente : SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES CARVALHO
LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.312

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -
Legítima a exigência quando não resultar comprovadas a origem e entrega dos recursos à pessoa jurídica pelos sócios.

BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS - Incabível a tributação quando verifica-se o registro transitório em Imobilização em Andamento, de valor pago a título de aquisição de direitos sobre bens objeto de arrendamento mercantil com o cedente.

CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS - Cabível a dedutibilidade na determinação do lucro real, quando não comprovado que os dispêndios proporcionaram aos imóveis aumento de vida útil superior a um ano.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, I. R. RETIDO NA FONTE E COFINS - Excluída em parte a exigência no processo principal, igual medida se impõe às exigências que dele decorrem.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES CARVALHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para EXCLUIR da incidência do IRPJ as parcelas discriminadas no voto do Relator, ajustando-se as exigências reflexas às exclusões efetuadas na exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Processo nº : 13656.000221/97-11
Acórdão nº : 108-05.312


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000221/97-11
Acórdão nº : 108-05.312

Recurso nº : 116.795
Recorrente : Sociedade Interestadual de Transportes Carvalho Ltda

R E L A T Ó R I O

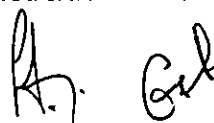
SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTE CARVALHO LTDA, empresa com sede na Av. João Pinheiro, 645, Centro, Poços de Caldas, MG, inscrita no CGC sob nº 23.640.261/0001-71, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu em parte sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Cofins, IRRF e Contribuição Social, referentes aos exercícios de 1994 e 1995, originada de (1) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da efetiva entrega de numerário, com base nos arts. 157 e parágrafo 1º, 179, 181 e 387, inciso II do RIR/80, artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, quanto ao IRPJ, artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70/91, quanto ao Cofins, artigo 44 da Lei 8541/92 c/c artigo 3º da Lei 9064/95, quanto ao IRRF e artigos 38, 39 e 43 da Lei 8541/92 com as alterações do artigo 3º da Lei 9064/95 e artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88, quanto à Contribuição Social, (2) omissão de receitas pela não contabilização da aquisição de bens do ativo permanente, com base nos arts. 197, parágrafo único, 220, 226, 195, inciso II e 230 do RIR/94, quanto ao IRPJ, artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70/91, quanto ao Cofins, artigo 44 da Lei 8541/92 c/c artigo 3º da Lei 9064/95, quanto ao IRRF e artigos 38, 39 e 43 da Lei 8541/92 com as alterações do artigo 3º da Lei 9064/95 e artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88, quanto à Contribuição Social, (3) custo de aquisição de bens do ativo, deduzidos indevidamente como despesas operacionais, com base nos arts. 193, parágrafos 1º e 2º e 387, inciso I, do RIR/80 e nos arts. 244 e parágrafos 1º e 2º e 195, inciso I, do RIR/94 e artigos 38, 39 e 43 da Lei 8541/92 com as alterações do artigo 3º da Lei 9064/95 e artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88, quanto à Contribuição Social.

Ao impugnar o sujeito passivo, tempestivamente, alega que:

- deve ser cancelado o auto de infração por conter defeitos de forma e defeitos técnicos;

- na declaração IRPF dos sócios, ano calendário 1993, será encontrado na declaração de bens e direitos um empréstimo de cada um deles à Sociedade que equivale ao empréstimo registrado na contabilidade da empresa, não existindo, portanto, omissão de receita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13656.000221/97-11
Acórdão nº. : 108-05.312

- os bens (caminhões) que foram objetos da autuação fiscal, foram arrendados e não adquiridos pela empresa, não devendo ser caracterizados como bens do ativo permanente;

- exceto em relação à reforma do imóvel situado a Rua Paraíba, 212, os valores gastos são realmente despesas com reformas e/ou conservação que em nada valorizam os imóveis, apenas serviram para deixá-los em condições de operabilidade.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL
OMISSÃO DE RECEITAS

Suprimento de Numerário - A comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário utilizado para suprir o caixa da empresa pelo sócio são condições cumulativas, assim estabelecidas na legislação do imposto de renda, necessárias e suficientes para definirem a regularidade da operação; deixando de comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, qualquer um dos pressupostos legais fica caracterizada a omissão de receita operacional.

Bens do Ativo Permanente não Contabilizados - Deve ser excluída da base de cálculo do imposto a parcela do valor apurado durante ação fiscal quando, na fase impugnatória, ficar devidamente comprovada a contabilização daquele montante.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

- Bens de Natureza Permanente - As aquisições de bens, assim como as despesas de conservação e instalações, devem ser imobilizadas sempre que desatendidos os pressupostos legais que as admitem como custo ou despesa operacional.

- Arrendamento Mercantil - O pagamento efetuado, por mera liberalidade da empresa, pela cessão de um direito, classificável no ativo permanente, não pode ser considerado como despesa operacional.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL

RA 3 *Est*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13656.000221/97-11
Acórdão nº. : 108-05.312

NULIDADE - Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como cogitar-se de nulidade do lançamento, face ao estabelecido no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - Vedação - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo e ordinário, as quais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

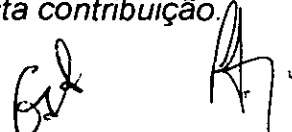
Decorrência - Infrações apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do imposto de Renda Pessoa Jurídica. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por procedimento que implique redução do lucro líquido será considerada rendimento automaticamente distribuído aos sócios, incidindo a tributação na fonte.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Decorrência - Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, na qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A diferença verificada na determinação dos seus resultados, caracterizada pela apuração de omissão de receitas, incide, por decorrência, sobre a COFINS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Decorrência - Infrações apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, acarretando parcela subtraída ao crivo do IRPJ, deve sofrer tributação pela Contribuição Social Sobre o Lucro, que tem base de cálculo idêntica ao imposto de renda pessoa jurídica, por insuficiência no recolhimento desta contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

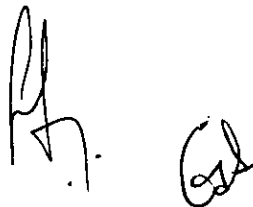
Processo nº. : 13656.000221/97-11
Acórdão nº. : 108-05.312

....

Lançamentos procedentes em parte."

Nas razões de apelo a Recorrente reitera as alegações apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000221/97-11
Acórdão nº. : 108-05.312

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

As matérias objeto do litígio serão examinadas em conformidade com sua descrição na peça vestibular, a saber:

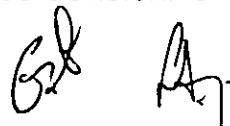
1 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1 - Omissão de Receitas - Suprimento de numerário

O valor suprido por três sócios à empresa no importe de Cr\$ 500.000,00, em 30/03/93, a título de empréstimo, teve sua entrega efetuada na modalidade papel moeda e foi registrado nas Declarações de Bens dos sócios relativas ao ano de 1993. Tenho para mim, no caso presente, muito embora a efetiva entrega em moeda pelo volume envolvido não constitua habitualidade, de per si, não invalidaria o ato, todavia, a origem dos recursos supridos pelos sócios não foi devidamente comprovada, pois a mera inserção na Declaração de Bens não constitui elemento hábil a caracterizar que os sócios obtiveram referidos valores de operações originadas de seu patrimônio ou rendas auferidas em suas atividades particulares, sendo assim, merece subsistir a imposição em tela.

2 - Omissão de Receitas - Bens do ativo permanente não contabilizados ou contabilizados a menor

A matéria remanescente corresponde ao registro de dois caminhões Mercedes Benz Placas BLG 2010 e BLG 2011, cujos direitos foram adquiridos da empresa AQUI AGORA LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA., em 22/08/94, que encontravam-se sob arrendamento mercantil com a empresa MERCANLEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. A Recorrente inicialmente contabilizou os valores pagos na aquisição dos direitos na conta Imobilização em Andamento para, após a transferência em janeiro/95 transferir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13656.000221/97-11
Acórdão nº. : 108-05. 312

valor para contas de resultados. Da rotina de registro observada constata-se que ocorreu a contabilização no período autuado em conta transitória do Imobilizado, cuja baixa deu-se no período subsequente, portanto, resulta incabível a pretensão fiscal de tributação como omissão de receita no período encerrado em 1994, merecendo ser tornada insubsistente a exação em causa.

3 - Bens de natureza permanente deduzidos como despesa



Remanesceram como objeto do apelo as glosas levadas a efeito pertinentes às contas "**Reformas e conservação de imóveis**" e "**Despesa c/Leasing**".

Em suas razões de defesa a Recorrente alega que os dispêndios com conservação de imóveis, muito embora o endereçamento das notas fiscais dos fornecedores de materiais tenha sido realizado para o endereço sede da empresa, os mesmos destinaram-se a diversos imóveis, indicando o material e número das notas fiscais de fornecedores destinados a cada unidade, bem como justifica a aplicação de parte dos materiais na conservação dos baús e carretas da empresa. Do exame da documentação juntada aos autos e adotando-se a premissa de que beneficiaram diversos imóveis, cabe interpretar-se como dedutíveis na determinação do lucro real mencionados gastos, uma vez incomprovado o aumento de vida útil superior a um ano, exceto em relação aos gastos com o imóvel sito à Rua Paraíba nº 212, Poços de Caldas, sobre o qual o sujeito passivo concordou com a glosa efetuada pelo Fisco.

No que respeita à glosa de despesas de arrendamento mercantil no importe de R\$ 35.000,00, legítima a pretensão fiscal pois o valor dispendido correspondeu a pagamento pela cessão de direitos em função de transferência de contrato de arrendamento mercantil firmado anteriormente entre o cedente a a empresa de leasing, sendo recomendada sua imobilização e não o reconhecimento em conta de resultado como procedeu a Recorrente, portanto, subsiste a imposição neste tópico.

II - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os reflexos, uma vez excluída parcialmente a exigência no primeiro, igual medida impõe-se às exigências que dele decorrem.

7  

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13656.000221/97-11
Acórdão nº. : 108-05.312

III - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

De igual forma ao tópico anterior, tendo em vista a exclusão de parte da exigência principal que neste repercute, também deverá ser desconstituída parcialmente a presente exigência na mesma medida.

IV - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

À semelhança das exigências reflexas que a esta antecederam, também em relação à presente, merece ser desconstituída em parte a imposição na proporção da parcela excluída da exigência principal.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para: **(1) IRPJ - 1.1** - excluir da tributação a parcela remanescente a título de bens do ativo permanente não contabilizados ou contabilizado a menor e **1.2** - parte do valor lançado como bens de natureza permanente deduzidos como despesa - da conta **Reformas - conservação de imóveis**", com exceção dos gastos pertinentes ao imóvel da Rua Paraíba nº 212; **(2)** relativamente às tributações reflexas de **contribuição social, imposto de renda retido na fonte e contribuição para a seguridade social - Cofins**, sejam ajustadas as exigências ao decidido no procedimento principal.

Sala das Sessões-DF, em 20 de agosto de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

